SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2079819 - SP (2022/0060684-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ROGERIO SCHIETTI**
AGRAVANTE	:	SEBASTIAO AMARO DOS SANTOS
ADVOGADOS	:	RENATO LUCIO DE TOLEDO LIMA - SP210242
		PAULO HENRIQUE PATREZZE RODRIGUES - SP288841
		IZABELLA CRISTINA MARTINS DE OLIVEIRA - SP343326
		PAOLA PANDOCHI PUGINA - SP459535
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIOS QUALIFICADOS. TRIBUNAL DO JÚRI. INTERROGATÓRIO REALIZADO ANTES DA LEI N. 11.719/2008. PEDIDO DE NOVO INTERROGATÓRIO. PROVA EMPRESTADA. TESTEMUNHAS RESIDENTES EM COMARCA DIVERSA. DOSIMETRIA. PLURALIDADE DE QUALIFICADORAS. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A alteração da ordem dos atos instrutórios pela Lei n. 11.719/2008 não invalida interrogatório realizado sob a disciplina processual então vigente. O art. 196 do CPP permite novo interrogatório, mas o requerimento da parte não impõe, por si só, a repetição de ato válido.

2. O acórdão recorrido reconheceu a possibilidade de juntada de prova emprestada, mas identificou como objeto do pedido indeferido a oitiva de corréu perante o plenário do júri. A revisão dessa premissa exige reexame do requerimento formulado na origem, a esbarrar na Súmula n. 7 do STJ.

Documento eletrônico VDA60883700 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 14/10/2026 16:12:01
Publicação no DJEN/CNJ de 20/10/2026. Código de Controle do Documento: b1378de5-d4ff-43fc-9748-18f2cb06aacd

3. A indicação de testemunhas com cláusula de imprescindibilidade não afasta a orientação aplicada na decisão agravada quanto ao comparecimento, à sessão plenária, de pessoas residentes em comarca diversa.

4. A decisão agravada transcreveu, por equívoco, trecho da dosimetria da corré, o que não interfere no teor do julgamento. A sentença individualizou as penas de modo adequado A utilização de uma qualificadora para definir o homicídio e de outra, com correspondência legal, como agravante, não configura *bis in idem*.

5. O acórdão tratou os delitos (consumado e tentado) como integrantes do mesmo plano criminoso e manteve a valoração das circunstâncias judiciais após examinar a impugnação defensiva. A conclusão de que os motivos e as circunstâncias considerados na pena-base não se aplicariam também ao homicídio tentado exigiria reexame do contexto fático reconhecido pelas instâncias ordinárias.

6. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Carlos Pires Brandão, Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT).

Brasília (DF), 13 de outubro de 2026.

Ministro ROGERIO SCHIETTI
Relator

Documento eletrônico VDA60883700 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 14/10/2026 16:12:01
Publicação no DJEN/CNJ de 20/10/2026. Código de Controle do Documento: b1378de5-d4ff-43fc-9748-18f2cb06aacd

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2079819 - SP (2022/0060684-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ROGERIO SCHIETTI**
AGRAVANTE	:	SEBASTIAO AMARO DOS SANTOS
ADVOGADOS	:	RENATO LUCIO DE TOLEDO LIMA - SP210242
		PAULO HENRIQUE PATREZZE RODRIGUES - SP288841
		IZABELLA CRISTINA MARTINS DE OLIVEIRA - SP343326
		PAOLA PANDOCHI PUGINA - SP459535
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIOS QUALIFICADOS. TRIBUNAL DO JÚRI. INTERROGATÓRIO REALIZADO ANTES DA LEI N. 11.719/2008. PEDIDO DE NOVO INTERROGATÓRIO. PROVA EMPRESTADA. TESTEMUNHAS RESIDENTES EM COMARCA DIVERSA. DOSIMETRIA. PLURALIDADE DE QUALIFICADORAS. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A alteração da ordem dos atos instrutórios pela Lei n. 11.719/2008 não invalida interrogatório realizado sob a disciplina processual então vigente. O art. 196 do CPP permite novo interrogatório, mas o requerimento da parte não impõe, por si só, a repetição de ato válido.

2. O acórdão recorrido reconheceu a possibilidade de juntada de prova emprestada, mas identificou como objeto do pedido indeferido a oitiva de corréu perante o plenário do júri. A revisão dessa premissa exige reexame do requerimento formulado na origem, a esbarrar na Súmula n. 7 do STJ.

Documento eletrônico VDA60886934 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 14/10/2026 16:11:50
Código de Controle do Documento: 4f6315bf-e6a8-4ea5-959d-61c8e77487fe

3. A indicação de testemunhas com cláusula de imprescindibilidade não afasta a orientação aplicada na decisão agravada quanto ao comparecimento, à sessão plenária, de pessoas residentes em comarca diversa.
4. A decisão agravada transcreveu, por equívoco, trecho da dosimetria da corré, o que não interfere no teor do julgamento. A sentença individualizou as penas de modo adequado A utilização de uma qualificadora para definir o homicídio e de outra, com correspondência legal, como agravante, não configura *bis in idem*.
5. O acórdão tratou os delitos (consumado e tentado) como integrantes do mesmo plano criminoso e manteve a valoração das circunstâncias judiciais após examinar a impugnação defensiva. A conclusão de que os motivos e as circunstâncias considerados na pena-base não se aplicariam também ao homicídio tentado exigiria reexame do contexto fático reconhecido pelas instâncias ordinárias.
6. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

SEBASTIÃO AMARO DOS SANTOS interpõe agravo regimental contra decisão monocrática em que conheci do agravo para negar provimento ao seu recurso especial.

Consta dos autos que o réu foi condenado à pena de 24 anos de reclusão pela prática de dois homicídios qualificados, um consumado e outro tentado, em continuidade delitiva.

O agravante sustenta que o pedido de novo interrogatório, formulado após a entrada em vigor da Lei n. 11.719/2008, deveria ter sido examinado à luz do art. 196 do CPP. Afirma que não pretendia ouvir corréu como testemunha, mas juntar, como prova emprestada, o termo de interrogatório prestado em processo desmembrado. Insiste na necessidade de intimação das testemunhas de defesa residentes em outra comarca, arroladas com cláusula de imprescindibilidade.

Quanto à dosimetria, reitera a alegação de *bis in idem* pelo emprego de qualificadora remanescente como agravante e aponta falta de individualização da

Documento eletrônico VDA60886934 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 14/10/2026 16:11:50
Código de Controle do Documento: 4f6315bf-e6a8-4ea5-959d-61c8e77487fe

pena. Observa, ainda, que a transcrição da sentença constante da decisão agravada se refere expressamente à conduta de uma corré.

Pleiteia a reconsideração da decisão agravada ou a submissão do feito a julgamento colegiado.

VOTO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ (Relator):

Apesar dos argumentos empregados pelo agravante, entendo que não lhe assiste razão.

I. Interrogatório

A decisão agravada consignou que o interrogatório do acusado, na primeira fase do procedimento do júri, ocorreu antes da entrada em vigor da Lei n. 11.719/2008. O ato, portanto, observou a disciplina processual vigente quando de sua realização. **Registrou, ainda, que o réu foi ouvido ao final da instrução em plenário, já sob a nova disciplina legal.**

O agravante distingue a validade do primeiro interrogatório do pedido posterior de renovação do ato, fundado no art. 196 do CPP. A distinção, contudo, não conduz à anulação pretendida. Esse dispositivo autoriza o juiz a proceder a novo interrogatório, de ofício ou mediante requerimento fundamentado, em qualquer fase do processo; não confere à parte direito à repetição de interrogatório regularmente realizado em razão da superveniência de nova ordem procedimental.

Nesse sentido:

> AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL. ERRO NA ATRIBUIÇÃO DA AUTORIDADE POLICIAL. INTERROGATÓRIO. VIGÊNCIA DE LEI ANTERIOR. INTIMAÇÃO DEFENSOR. PRECLUSÃO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO PREJUÍZO. PROVA DE AUTORIA E MATERIALIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO PROBATÓRIO. DOSIMETRIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.
> [...]
> **2. Rito processual em análise se deu em momento anterior à vigência da Lei nº 11.719/08, sendo inadequado apontar**

Documento eletrônico VDA60886934 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 14/10/2026 16:11:50
Código de Controle do Documento: 4f6315bf-e6a8-4ea5-959d-61c8e77487fe

afronta à ordem estabelecida no atual artigo 400 do CPP, já que a ordem de inquirição obedeceu à lei vigente à época.
3. Em observância ao princípio pas de nullité sans grief exige-se a demonstração de prejuízo.
4. O pleito defensivo pretende o revolvimento fático-probatório da matéria, na medida em que a absolvição do paciente, na espécie, demandaria a análise da questão com lastro em cognição exauriente, o que é incabível na via estreita do habeas corpus.
5. A figura do tráfico privilegiado tem como destinatário o pequeno traficante, que inicia sua vida no comércio ilícito de entorpecentes, e não para os que, comprovadamente, já fazem do crime seu meio habitual de vida.
6. Agravo regimental desprovido.
(AgRg no HC n. 537.746/SC, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 5/3/2025, DJEN de 11/3/2025, grifei.)

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL. SENTENÇA. INTIMAÇÃO. ADVOGADO CIENTIFICADO POR MEIO DO DIÁRIO OFICIAL. A TENTATIVA DE LOCALIZAR O RÉU NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS, ALÉM DA TENTATIVA DE ENCONTRAR OUTRO ENDEREÇO NOS BANCOS DE DADOS PÚBLICOS, RESTARAM INFRUTÍFERAS. INTIMAÇÃO POR EDITAL. VALIDADE. ESGOTAMENTO DE TODOS OS MEIOS POSSÍVEIS PARA A SUA LOCALIZAÇÃO. OITIVA DO RÉU NO INÍCIO DA INSTRUÇÃO. NORMA VIGENTE À ÉPOCA QUE CONTINHA ESSA PREVISÃO. VALIDADE. RECURSO DESPROVIDO.
1. Consta do voto condutor prolatado na origem que, além de ter sido diligenciado nos bancos de dados públicos para localizar o ora recorrente, restou infrutífera a tentativa de intimação pessoal no endereço fornecido nos autos. Ressalta-se, ainda, que o advogado foi intimado por meio do Diário Oficial acerca da prolação da sentença e manteve-se inerte.
Desta forma, mostra-se válida a intimação por edital da prolação da sentença, haja vista que houve o esgotamento de todos os meios para a localização do réu a justificar a intimação editalícia.
Assim, como o acusado e a defesa técnica permaneceram silentes com o prazo aberto de maneira válida para a interposição do recurso cabível, não pode ser afastado o trânsito em julgado da sentença e reaberto o prazo para o protocolo de apelação.
2. Segundo a dicção do art. 2º do Código de Processo Penal - CPP, adota-se a teoria do isolamento dos atos processuais, ou seja, a lei nova processual aplica-se imediatamente ao processo em curso, todavia, respeita-se a validade dos atos processuais já realizados.
Desta forma, a lei nova deve ser aplicada imediatamente mesmo para os processos que estão em tramitação, respeitados os atos já praticados em conformidade com a norma processual vigente à época.

Documento eletrônico VDA60886934 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 14/10/2026 16:11:50
Código de Controle do Documento: 4f6315bf-e6a8-4ea5-959d-61c8e77487fe

> **No caso dos autos, o interrogatório do réu, ora recorrente, ocorreu antes da entrada em vigor da Lei n. 11.719/2008, a qual alterou a redação do art. 400 do CPP e deixou o interrogatório do acusado para ser colhido no fim da instrução. Destarte, mostra-se válido o depoimento tomado no início da instrução processual, por ter sido realizado segundo o regramento vigente à época de sua realização.**
> 3. Recurso ordinário desprovido.
> (RHC n. 119.944/PR, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 23/6/2020, DJe de 29/6/2020, destaquei.)

A invocação do REsp n. 1.825.622/SP tampouco altera essa conclusão. A premissa adotada na decisão agravada é a validade do ato praticado antes da alteração legislativa, e não a falta de demonstração de prejuízo decorrente de inversão indevida da ordem instrutória.

II. Interrogatório de corréu em processo desmembrado

O agravante afirma que pretendia juntar, como prova emprestada, o termo do interrogatório prestado por João em processo desmembrado, e não ouvi-lo como testemunha.

O acórdão de apelação reconheceu expressamente a possibilidade de juntada de prova emprestada, inclusive de declarações colhidas em outro julgamento. Ao descrever a pretensão que foi indeferida, contudo, registrou que Sebastião buscava **inquirir João perante o plenário**, após o julgamento do corréu. Foi esse pedido de oitiva que o Tribunal local reputou incompatível com a condição de acusado de João e que a decisão monocrática examinou.

A alegação de que o requerimento indeferido se limitava à juntada do termo de interrogatório não corresponde à descrição feita pelo acórdão recorrido. Para acolhê-la, seria necessário alterar a premissa estabelecida pela instância ordinária acerca do conteúdo do pedido defensivo. Permanece, portanto, o fundamento da decisão agravada quanto à impossibilidade de ouvir o corréu como testemunha ou informante.

III. Testemunhas residentes em comarca diversa

Documento eletrônico VDA60886934 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 14/10/2026 16:11:50
Código de Controle do Documento: 4f6315bf-e6a8-4ea5-959d-61c8e77487fe

A decisão agravada examinou a insurgência relativa às testemunhas residentes fora da comarca em que se realizou o julgamento e assentou que sua apresentação em plenário incumbia à parte interessada. A indicação da cláusula de imprescindibilidade no rol defensivo não demonstra, isoladamente, que essas pessoas estivessem obrigadas a se deslocar para a sessão do Tribunal do Júri.

O agravo não apresenta elemento que permita afastar, no caso concreto, o fundamento adotado na decisão monocrática quanto ao comparecimento das testemunhas residentes em outra comarca.

IV. Dosimetria

A defesa questiona o emprego de qualificadora remanescente como agravante e aponta ausência de individualização da pena de Sebastião. Assiste-lhe razão apenas quanto à existência de um **equívoco na transcrição constante da decisão agravada**: o trecho nela reproduzido pertence à dosimetria da corré Joseane. A sentença, porém, contém capítulo próprio para Sebastião, cuja análise permite examinar a insurgência sem tomar por fundamento a pena da corré.

O Conselho de Sentença reconheceu, em relação aos dois homicídios, as qualificadoras da paga e do recurso que dificultou a defesa das vítimas. A sentença utilizou uma delas para qualificar os delitos e considerou o recurso que dificultou a defesa como agravante na segunda fase. Não há *bis in idem* nesse procedimento, pois a qualificadora remanescente pode ser valorada como agravante quando possui correspondência legal, desde que não seja a mesma circunstância já empregada para qualificar o crime.

No homicídio consumado de Sérgio, a pena-base de Sebastião foi fixada em 16 anos de reclusão. Na segunda fase, a agravante referente ao recurso que dificultou a defesa foi compensada com a atenuante da confissão espontânea, de modo que a pena permaneceu em 16 anos.

No homicídio tentado de Evandro, a sentença também estabeleceu a pena-base em 16 anos. A agravante elevou-a a 18 anos, e a redução de um terço pela tentativa resultou em 12 anos de reclusão. O Tribunal de origem reconheceu a continuidade delitiva entre os crimes, substituiu a soma das penas pelo aumento de

Documento eletrônico VDA60886934 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 14/10/2026 16:11:50
Código de Controle do Documento: 4f6315bf-e6a8-4ea5-959d-61c8e77487fe

metade sobre a pena do homicídio consumado e fixou a sanção definitiva em 24 anos.

É certo que, ao fundamentar a pena-base do homicídio tentado, a sentença repetiu passagens relativas à morte de Sérgio. Essa repetição não autoriza, contudo, concluir que se atribuiu a Sebastião a conduta da corré ou que se utilizou duas vezes a mesma qualificadora. O acórdão descreveu os delitos como parte do mesmo plano criminoso e manteve a valoração das circunstâncias reconhecidas no julgamento, após examinar a impugnação defensiva à dosimetria. A alteração dessa conclusão, para afirmar que os motivos e as circunstâncias considerados na pena-base não se estenderiam à tentativa contra Evandro, exigiria nova apreciação do contexto fático estabelecido pelas instâncias ordinárias.

Assim, corrigida a referência à dosimetria de Joseane constante da decisão monocrática, subsiste a conclusão de que o emprego da qualificadora remanescente não configura *bis in idem* e de que o agravo não demonstra fundamento para modificar a pena de Sebastião.

Portanto, ausentes fatos novos ou teses jurídicas diversas que permitam a análise do caso sob outro enfoque, deve ser mantida a decisão agravada. A propósito: "É assente nesta Corte Superior de Justiça que o agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, sob pena de ser mantida a r. decisão vergastada pelos próprios fundamentos" (**AgRg no HC n. 749.888/RS**, Rel. Ministro **Jesuíno Rissato** (Desembargador Convocado do TJDFT), 5ª T., DJe 26/8/2022).

À vista do exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**

Documento eletrônico VDA60886934 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 14/10/2026 16:11:50
Código de Controle do Documento: 4f6315bf-e6a8-4ea5-959d-61c8e77487fe

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

Número Registro: 2022/0060684-7

AgRg no AREsp 2.079.819 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00001092020088260168 00001092020088260168 00001092020088260168500000 1092020088260168 10920200882601681 109202008826016850000

EM MESA JULGADO: 13/10/2026

Relator
Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Subprocuradora-Geral da República
Exma. Sra. Dra. SÔNIA MARIA DE ASSUNÇÃO MACIEIRA

Secretário
Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	SEBASTIAO AMARO DOS SANTOS
ADVOGADOS	:	RENATO LUCIO DE TOLEDO LIMA - SP210242
		PAULO HENRIQUE PATREZZE RODRIGUES - SP288841
ADVOGADA	:	IZABELLA CRISTINA MARTINS DE OLIVEIRA - SP343326
ADVOGADA	:	PAOLA PANDOCHI PUGINA - SP459535
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORRÉU	:	JOSEANE ALVES FERREIRA
CORRÉU	:	JOSEANE ALVES FERREIRA PEREZ
CORRÉU	:	JOÃO MANOEL DA SILVA
CORRÉU	:	RENATO NOGUEIRA DA SILVA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	SEBASTIAO AMARO DOS SANTOS
ADVOGADOS	:	RENATO LUCIO DE TOLEDO LIMA - SP210242
		PAULO HENRIQUE PATREZZE RODRIGUES - SP288841
ADVOGADA	:	IZABELLA CRISTINA MARTINS DE OLIVEIRA - SP343326
ADVOGADA	:	PAOLA PANDOCHI PUGINA - SP459535
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Carlos Pires Brandão, Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT).

Documento eletrônico VDA60859778 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA, SEXTA TURMA Assinado em: 13/10/2026 22:34:55
Código de Controle do Documento: 91C6A1F4-FDF1-45BC-BB76-01E575D688DE